



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Estabelece critérios para o exercício da função eleitoral em 1º grau por parte dos Membros do Ministério Público Eleitoral, em consonância com regras contidas na Resolução CNMP nº 30/2008, revoga o Ato Conjunto nº 01/2005 e dá outras providências.

O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e o Procurador Regional Eleitoral no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso I, itens 7 e 15, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e artigo 77 e seguintes da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a necessidade de se uniformizar as designações para o exercício da função eleitoral em 1º grau, assegurando-se critérios objetivos de escolha, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais;

Considerando a necessidade de adequação das regras para o exercício da função eleitoral em 1º grau, previstas no Ato Conjunto nº 01/2005, às normas contidas na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

Considerando o teor da Resolução nº 145/2009 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de 17 de novembro de 2009, que dispõe sobre o exercício da jurisdição eleitoral em primeira instância no Estado de Sergipe, estabelece o sistema de rodízio entre Juízes Eleitorais de primeiro grau, disciplina a forma de substituição e dá outras providências;



Considerando que, por força da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição da República, deve-se garantir, também quanto ao exercício da função eleitoral, tratamento paritário entre os membros do Ministério Público Eleitoral e os juízes eleitorais;

RESOLVEM:

Artigo 1º A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer a função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância recairá sobre os Promotores de Justiça titulares nas Comarcas sede de zonas eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral e, sucessivamente, na entrância, na carreira e a idade do agente ministerial;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

§1º O período de substituição ou interinidade não será computado como efetivo exercício para fins de aferição do tempo de afastamento da função eleitoral com vistas à verificação dos critérios elencados no presente artigo;

§ 2º O membro do Ministério Público cujo período de designação para a função eleitoral se encerrou passará a figurar na última posição em uma tabela de antiguidade elaborada, na forma do Anexo I, com todos os membros do Ministério Público titulares na respectiva Comarca, procedendo-se à sua atualização sempre que houver movimentação local na carreira, quer por remoção, promoção ou novo rodízio na função eleitoral, observados os critérios estabelecidos no art. 1º, inciso III.

Artigo 2º Ressalvados os casos de impedimento, suspeição e afastamentos decorrentes de outras situações previstas em lei, nas comarcas com apenas uma zona eleitoral e um membro do Ministério Público Estadual, este ou quem estiver o substituindo, exercerá necessariamente as funções eleitorais, admitindo-se a sua recondução quando encerrado o prazo estabelecido no inciso IV do art. 1º.

Art. 3º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição (o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Procurador de Justiça, Assessor da Corregedoria Geral, Assistente da Coordenadoria Geral, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Secretário Geral,



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

Diretor da Escola Superior, e que esteja convocado e/ou designado para o cargo de Procurador de Justiça);

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

Parágrafo único. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação, não poderá servir como promotor eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 4º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§1º. Para designação prevista no *caput* não poderá estar o substituto no exercício da função eleitoral, observando-se, existindo mais de um agente apto à substituição, os critérios estabelecidos no art. 1º, inciso III.

§2º. Em caso de impedimento, suspeição ou recusa justificada para funcionar em processo específico, o Promotor Eleitoral será substituído conforme tabela constante do Anexo II.



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 6º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 7º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 8º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§2º A fim de se garantir a observância do art. 1º da presente resolução, poderá a designação para a função eleitoral ser realizada fora dos prazos fixados no *caput* em caso de alteração na titularidade da Promotoria de Justiça a quem compete o exercício da mesma.

Art. 9º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

pelo Chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 90/2012);

Parágrafo único. A anuência do Procurador Regional Eleitoral mencionada no inciso III somente poderá ser concedida após requerimento fundamentado do interessado que indique a situação excepcional justificadora do afastamento.

Art. 10. As autorizações previstas no art. 2º da Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva officiar serão suspensas por ato do Procurador-Geral, no período a que se refere o art. 10, §2º, desta Resolução

Art. 11. No caso de criação de mais um cargo de Promotor de Justiça nas Comarcas onde somente exista 01 (uma) Promotoria de Justiça, o rodízio ocorrerá no período de 02 (dois) anos a partir do exercício do Titular da nova Promotoria de Justiça.

Art. 12. Para o acompanhamento e o controle do rodízio dos promotores eleitorais, serão utilizadas as tabelas de antiguidade das Promotorias de Justiça editadas pela Procuradoria Geral de Justiça, devendo a Procuradoria Regional Eleitoral ser comunicada de qualquer alteração na titularidade da promotoria designada para o exercício da função eleitoral ou do término do biênio.



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

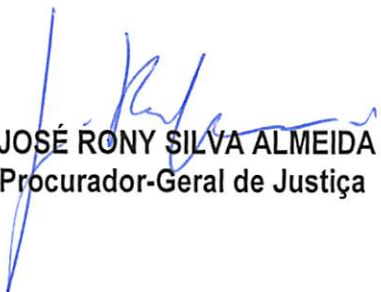
Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos conjuntamente Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado de Sergipe, na forma da legislação aplicável.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Ato Conjunto nº 001/2005.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.O.U. e no DMPF-e.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2015.


JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça


JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral



**Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça**



**Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral**

ANEXO I

Tabela de Antiguidade das Promotorias de Justiça, conforme previsão do artigo 1º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 001/2014, editada pela Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral.

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	EXERCÍCIO NA ZONA ELEITORAL	ÚLTIMO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL NA COMARCA	SITUAÇÃO ATUAL



Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral

ANEXO II

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS PREVISTA NO ART. 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2014, EDITADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

Promotoria Eleitoral - 1ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 2ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 2ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 27ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 27ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 36ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 36ª ZONA (Aracaju)	substitui	Promotoria Eleitoral - 1ª ZONA (Aracaju)	
Promotoria Eleitoral - 3ª ZONA (Aquidabã)	substitui	Promotoria Eleitoral - 8ª ZONA (Gararu)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 19ª ZONA (Propriá)	substitui	Promotoria Eleitoral - 25ª ZONA (Cedro de São João)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 5ª ZONA (Capela)	substitui	Promotoria Eleitoral - 16ª ZONA (N.S. das Dores)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 6ª ZONA (Estância)	substitui	Promotoria Eleitoral - 31ª ZONA (Itaporanga)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 7ª ZONA (Frei Paulo)	substitui	Promotoria Eleitoral - 29ª ZONA (Carira)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 9ª ZONA (Itabaiana)	substitui	Promotoria Eleitoral - 24ª ZONA (Campo do Brito)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 10ª ZONA (Itabaianinha)	substitui	Promotoria Eleitoral - 30ª ZONA (Cristinápolis)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 11ª ZONA (Japarutuba)	substitui	Promotoria Eleitoral - 14ª ZONA (Maruim)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 12ª ZONA (Lagarto)	substitui	Promotoria Eleitoral - 22ª ZONA (Simão Dias)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 13ª ZONA (Laranjeiras)	substitui	Promotoria Eleitoral - 20ª ZONA (Riachuelo)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 15ª ZONA (Neópolis)	substitui	Promotoria Eleitoral - 32ª ZONA (Pacatuba)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 17ª ZONA (N.S. Glória)	substitui	Promotoria Eleitoral - 26ª ZONA (Ribeirópolis)	E vice-versa



Ministério Público
Estado de Sergipe
Procuradoria Geral de Justiça



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral

Promotoria Eleitoral - 18ª ZONA (Porto da Folha)	substitui	Promotoria Eleitoral - 28ª ZONA (Canindé do São Francisco)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 21ª ZONA (São Cristóvão)	substitui	Promotoria Eleitoral - 34ª ZONA (N.S.Socorro)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 23ª ZONA (Tobias Barreto)	substitui	Promotoria Eleitoral - 33ª ZONA (Poço Verde)	E vice-versa
Promotoria Eleitoral - 4ª ZONA (Boquim)	substitui	Promotoria Eleitoral - 35ª ZONA (Umbaúba)	E vice-versa